



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MAYARA SOUTO MENEZES

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE CONTROLE NA
BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

SOUSA - PB
2009

MAYARA SOUTO MENEZES

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE CONTROLE NA
BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

SOUSA - PB
2009

MAYARA SOUTO MENEZES

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE CONTROLE NA BUSCA DA
EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa.

Banca examinadora:

Data de aprovação: 25 de novembro de 2009

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.
Orientador

Prof^a: Msc. Jacyara Farias - UFCG

Prof^a: Esp. Maria do Carmo Élide Dantas - UFCG

Aos meus Pais, Salomão e Maria José,
por todo amor e carinho que me dedicam,
e pelo apoio e incentivo em todas as
minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me desampara, que me dá forças nas horas de desânimos, que me guia pelo melhor caminho e que me deu capacidade de concretizar este trabalho. Obrigada pela presença constante em minha vida, Senhor.

Aos meus pais, Salomão e Maria José, por todo amor e ensinamentos transmitidos em toda minha vida. Obrigada por acreditarem em mim, pelas palavras e gestos de coragem e vitória, e por tudo que sou hoje.

Aos meus irmãos, Mariana e Salomão David, obrigada por sempre acreditarem na minha capacidade de alcançar vitórias, pelo companheirismo, fraternidade e amor condicionantes à minha existência.

À minha família, tios e primos especialíssimos. *In memoriam* aos meus avós maternos, José Paulo e Maria Augusta; aos meus avós paternos, Saulo e Maria do Carmo, e ao meu tio Fernando pela ternura, amor e confiança que sempre me demonstraram durante nossa vivência.

Ao meu namorado, Ubiraci, por todo amor, companheirismo e confiança na minha capacidade de vencer; e por toda felicidade proporcionada aos meus dias.

A todos os meus amigos e companheiros de Curso, em especial Giovanna, Marília Rufino, Marilda, Felipe, Anna Livia, Renato, Jully, Lorena, Mayara Magna obrigado pelos momentos, aprendizado, companheirismo; toda cumplicidade e fraternidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, por ter despertado em mim o interesse pelo Direito Ambiental, pela confiança, pela sua disponibilidade e por todo o conhecimento transmitido.

A todos que contribuíram de alguma forma para que este trabalho pudesse ser realizado.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

Albert Schweitzer

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental na sua generalidade, como também os aspectos relevantes do licenciamento ambiental incidentes no Estado da Paraíba, mediante interpretação das Resoluções do CONAMA. A metodologia adotada condiz com o método exegético jurídico combinado com o esforço bibliográfico relativo à temática abordada. A problemática levantada consiste em verificar se o licenciamento ambiental é um instrumento jurídico eficaz na busca da preservação do meio ambiente, mediante a regulamentação e adequação de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de impactos ambientais à legislação ambiental. A estrutura da pesquisa aborda quatro capítulos, onde o primeiro dedica-se a contextualizar o Direito Ambiental enfocando a sua evolução histórica, conceito e sua abordagem principiológica e constitucional; o segundo refere-se aos critérios de determinação da Competência no Direito Ambiental, bem como no processo de licenciamento ambiental; o terceiro capítulo dedica-se a análise de todo processo de licenciamento ambiental ordinário partindo das considerações propedêuticas até a reversibilidade das licenças ambientais; e por fim, o capítulo conclusivo que analisa incidência do processo de licenciamento ambiental específico de atividades econômicas - sociais impactantes do Estado da Paraíba. Na conclusão do presente trabalho, constatou-se que o licenciamento ambiental é o melhor instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente promotivo do desenvolvimento sustentável e incessante na busca da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Resoluções CONAMA. Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The present study is to analyze the instrument of the National Policy on the Environment, the environmental licensing in general as well as relevant aspects of environmental licensing incidents in Paraíba by interpretation of Resolution CONAMA. The methodology is consistent with the method of interpretation combined with the legal literature on the design theme. The problematic raised is to check if the environmental licensing is an effective legal instrument in the search of environmental conservation by the regulation and adjustment of activities or projects or potentially causing environmental impacts of environmental law. The frame of the search broach four chapters, the first devote contextualize environmental Rights, hanging its historical, concept and its approach set of principles and constitutional, the second does mention an requirements of determination of the competence in the environmental Rights, and also in the process of the environmental licensing; the third chapter analyze whole process of ordinary environmental licensing, leaving of the initial considerations until the reversibility of the environmental concession, and by us, the final chapters that parse the incidence of the specific environmental licensing of the economical-social important activities of the state of the Paraíba. At the conclusion of this study we found that the environmental licensing is the best instrument of the National Environment forwarder of sustainable development and the unceasing search of the implementation of law essential to an ecologically balanced environment.

Keywords: Environmental Licensing. Resolution CONAMA. Environmental Preservation

LISTA DE SIGLAS

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

APP – Área de Preservação Ambiental Permanente

ART - Artigo

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DF – Distrito Federal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LOAP – Licença de Operação para Áreas de Pesquisa

OGM – Organismos Geneticamente Modificados

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	12
2.1 Conceitos e Princípios do Direito Ambiental	12
2.1.1 <i>A Proteção Jurídica do Meio Ambiente e sua Evolução</i>	17
2.1.2 <i>O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988</i>	19
3 COMPETÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL	23
3.1 Competência Legislativa em Matéria Ambiental	25
3.2 Competência Administrativa em Matéria Ambiental.....	27
3.3 Competência no Licenciamento Ambiental	28
3.3.1 <i>Critério da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente</i>	28
3.3.2 <i>Critério da Resolução nº. 237/97 do CONAMA</i>	30
4 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: PRESSUPOSTO PARA A OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	33
4.1 Considerações Propedêuticas do Licenciamento Ambiental.....	33
4.2 Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.....	36
4.2.1 <i>Licenciamento Ambiental de Ampliações</i>	38
4.2.2 <i>Licenciamento Ambiental de Atividades em Instalação, Instaladas ou em Funcionamento</i>	38
4.2.2.1 <i>regularização das atividades instaladas ou em funcionamento</i>	39
4.3 Fases do Licenciamento Ambiental	40
4.3.1 <i>Licença Prévia – LP</i>	41
4.3.2 <i>Licença de Instalação – LI</i>	42
4.3.3 <i>Licença de Operação – LO</i>	42
4.3.4 <i>Licença Ambiental Simplificada</i>	43
4.3.5 <i>Licença Ambiental Corretiva</i>	44
4.4 Procedimentos do Licenciamento Ambiental	44
4.5 Prazos Recorrentes no Processo de Licenciamento Ambiental.....	46
4.6 Reversibilidade das Licenças Ambientais	49

5 ATIVIDADES ECONÔMICAS – SOCIAIS IMPACTANTES NO ESTADO DA PARAÍBA: RESOLUÇÕES CONAMA	52
5.1 Resolução n°. 010/1996	52
5.2 Resolução n°. 284/2001	53
5.3 Resolução n°. 305/2002	55
5.4 Resolução n°. 312/2002	57
5.5 Resolução n°. 385/2006	59
5.6 Resolução n°. 393/2007	61
5.7 Resolução n°. 404/2008	62
5.8 Resolução n°. 412/2009	64
6 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O despertar da consciência ambiental é um fato recente que advém das preocupações inerentes ao atual estágio de degradação no qual se encontra o planeta, bem como da necessidade de preservação do meio ambiente mediante mecanismos jurídicos eficazes.

Dentre esses mecanismos jurídicos, relevante se faz destacar o licenciamento ambiental que revela a expressão da regulamentação administrativa preventiva de essencial importância para a concretização e a efetividade do resguardo ambiental.

As atividades ou empreendimentos econômicos que potencial ou efetivamente possam causar impactos, e conseqüentemente danos ambientais, como também outras que interfiram nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal mediante o licenciamento ambiental. Este destacado como o melhor instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, pelo qual o Poder Público administra e regulamenta as atividades e os empreendimentos impactantes, impondo-lhes condições e limites para o seu exercício.

Mediante o licenciamento ambiental, a Administração Pública, por meio dos respectivos órgãos ambientais competentes, busca a adequação e a regulamentação da atividade ou empreendimento pretendente a se instalar, a funcionar ou operar, à legislação ambiental e aos procedimentos de gestão ambiental, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento em questão.

O licenciamento ambiental consiste no processo de concordância do Poder Público com as atividades ou obras condicionantes à aprovação do Estado, que almeja concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável através do qual conjuga-se o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ao meio ambiente.

O objetivo desta pesquisa é mostrar aspectos relevantes do licenciamento ambiental brasileiro que incidem sobre o Estado da Paraíba. Assim, Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente referentes à atividades econômicas impactantes paraibanas são interpretadas com o escopo de deslunar informações significativas acerca do tema.

Diante do exposto, o método adotado é o exegético jurídico combinado com escorço bibliográfico sobre a temática em alusão. Deste modo, foram extraídos dados importantes do licenciamento ambiental e das atividades geradoras de impactos ambientais na região supracitada.

O presente trabalho analisa o licenciamento ambiental ordinário, que é estabelecido pela Lei nº 6.938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/1997, bem como reserva ao seu findo capítulo uma análise das atividades econômicas – sociais impactantes presentes no Estado da Paraíba mediante o estudo do licenciamento ambiental específico de cada uma delas, determinado pelas Resoluções do CONAMA.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. O Capítulo Contextualização do Direito Ambiental é direcionado à contextualização do direito ambiental que abrange a evolução e o conceito jurídico de meio ambiente; o meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e sua abordagem principiológica.

O capítulo Competência do Direito Ambiental versa sobre a repartição de competência no direito ambiental genericamente, bem como da competência licenciatória. O capítulo posterior é dedicado à contextualização de todo processo de licenciamento ambiental, abordando considerações propedêuticas, as atividades sujeitas, as fases e os procedimentos, como também dos prazos, as modificações, as suspensão e os cancelamento das licenças ambientais.

Por sua vez, o findo capítulo é dedicado ao estudo dos processos de licenciamento ambiental específico, regulamentado pelas Resoluções do CONAMA direcionadas às atividades econômicas – sociais impactantes desenvolvidas no Estado da Paraíba.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente na contextualização atual clama por socorro, remetendo a um urgente e sério debate acerca da conseqüência de seu atual estágio de degradação.

Por sua vez, mitigado pela concretização do princípio do desenvolvimento sustentável cominado com a aplicação de políticas públicas eficientes, bem como instrumentos jurídicos eficazes.

2.1 Conceitos e Princípios do Direito Ambiental

A expressão “meio ambiente” apresenta em sua terminologia uma redundância, como defende a maioria dos doutrinadores, sendo assim alvo de críticas por parte destes. Isto em razão de “Meio” e “Ambiente” designarem o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos, uma vez que a palavra “ambiente” designa o espaço que nos rodeia e “meio” o espaço em que estamos envolto. Logo, o conceito de ambiente já se encontra inserido no conceito de meio.

De acordo com o renomado jurista Silva (1997 apud ANTUNES, 1999, p. 08) a origem da redundância surge:

Da necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de que o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no, sentido a destacar,ou, então, porque a sua expressividade é muito mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia que a linguagem que expressar. Este fenômeno influi no legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar, aos textos legislativos, a maior precisão significativa possível, daí porque a legislação brasileira também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

A expressão meio ambiente é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizada pela legislação, doutrina e jurisprudência. Logo, o direito positivo interno entende como meio ambiente a vida em seu sentido geral em uma perspectiva biocêntrica.

No Brasil, o conceito de meio ambiente foi introduzido pela Lei nº6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, que o definiu como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na visão do renomado Edis Miralé (2008, p. 110-111), o conceito jurídico de meio ambiente denota duas perspectivas que correspondem:

Na visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Na visão ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

É importante assinalar que por ser o homem o principal ator da vida no planeta Terra, é de competência do mesmo a administração, preservação e utilização da natureza de forma harmônica, para que assim seja garantida a sua sobrevivência.

Logo, pode-se afirmar que o meio ambiente consiste no espaço em que o homem e natureza se relacionam em todos os aspectos naturais, artificiais e culturais, proporcionando dessa forma a propagação da vida em todas as suas formas.

Como toda ciência, o Direito Ambiental possui a sua acepção principiológica. Dentre eles, mercedores de destaque estão o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, do ambiente sadio como direito fundamental do ser humano, da cooperação, do desenvolvimento sustentável, da informação e da oportunidade para participação pública.

O Princípio da Prevenção consiste no dever de evitar a ocorrência de danos causados pela realização de uma obra ou uma atividade humana que ocasione a violação ao meio ambiente. Tal princípio ocorre em relação a um perigo concreto, com uma alta probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado ambientalmente, portanto, é de caráter preventivo e basilar, pilar do Direito Ambiental. O Princípio da Prevenção é de cunho constitucional, previsto no art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, que confere ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É de competência da Administração Pública o dever de controlar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, utilizando como ferramentas preventivas a fiscalização e o licenciamento ambiental que estão inseridos no Poder de Polícia ambiental. Do referido princípio extrai-se a necessidade da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para que seja concedida a aprovação de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, assim como a elaboração políticas públicas com fulcro na educação e conscientização ambiental.

Em consonância com o ensinamento de Machado (2002 apud STONGA, 2007, p. 58):

Primeiro: identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; segundo identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; terceiro: planejamento ambiental e econômico integrados; quarto: ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão e quinto: o estudo de impacto ambiental.

Deste modo, vislumbra-se que o Princípio da Prevenção tem por escopo evitar os graves danos que podem ser causados ao meio ambiente, como também a atuação dinâmica em decorrência da evolução natural da sociedade, que exige novas necessidades e respostas a cada dia.

O Princípio da Precaução foi inserido no ordenamento jurídico interno através da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, e incide nos casos em que há risco ou incerteza da ocorrência do dano ambiental. Tal princípio tem como objetivo afastar a ameaça de violação ambiental, devendo incidir mesmo se não houver uma certeza de sua ocorrência, posto que como ensina Antunes (1999, p. 36) “diante da incerteza científica, a prudência é o melhor caminho para evitar danos, que muitas vezes, não poderão mais ser recuperados”.¹

É de grande importância ressaltar que a ocorrência do princípio acima descrito pode ser verificada em maior ou menor intensidade, dependendo do peso que os benefícios e malefícios que a atividade potencialmente poluidora poderá causar à coletividade. Diante de uma concepção de maior amplitude, o referido princípio revela a máxima *in dubio pro ambiente*, que veda toda e qualquer ação

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 36

lesiva ao meio ambiente e em uma concepção restrita o princípio impõe a gestão do risco e a ponderação dos benefícios resultantes da atividade potencialmente lesiva.

O Princípio do Poluidor-pagador ou da responsabilidade consiste no dever do poluidor de pagar a degradação, o dano que causar ao meio ambiente, visto que toda poluição gera um custo ambiental para a sociedade, seja de natureza preventiva ou através de medidas reparadoras. Tal princípio tem previsão legal na Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, e infraconstitucionalmente na Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Art.4º, inciso VII.

O referido princípio, ora em análise, possui natureza reparatória e repressiva em decorrência do seu propósito ser a inclusão do pagamento pelo dano que possa ser causado ou que já tenha ocorrido no custo da produção, desse modo, ilustra a lição de Antunes (1999, p. 41):

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Portanto, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Por fim, destaca-se que não será a coletividade responsabilizada e punida em virtude do prejuízo da atividade, mas sim aquele que foi o responsável pela produção do dano e que dele se beneficiou. Logo, torna evidente a concepção que o princípio do poluidor-pagador advém da valoração dos recursos ambientais.

O Princípio do Usuário-pagador tem previsão legal no art. 4º, inciso VII, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e é aquele consubstanciado na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. É de relevância a sua natureza jurídica de caráter remuneratório que decorre da outorga do direito de uso de um recurso natural não havendo ilicitude em tal ato.

O Princípio do Meio Ambiente sadio como direito fundamental do ser humano, de previsão constitucional no art. 225, *caput*. Releva os aspectos do ambiente humano, o natural e o artificial como essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos fundamentais dentre eles o do próprio direito à vida.

Sendo assim, o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental deve ser presença marcante nos órgãos governamentais, bem como a inserção de

políticas públicas que garantam a vida com qualidade em um ambiente verdadeiramente limpo e sadio.

Intimamente relacionado com o art. 225 da Carta Magna está o Princípio da Cooperação, que prega a junção de esforços para a obtenção de um meio ambiente sadio. Sendo de competência do Estado, através de seus órgãos e de seus membros como indivíduos, a atuação na elaboração da legislação ambiental, nos processos de decisões da política ambiental, a exemplo das participações em audiências públicas, para que assim todos (governo, autoridades e sociedade) reúnam forças e trabalhem para a recuperar e garantir um meio ambiente de qualidade para a presente e futuras gerações.

O Princípio do Desenvolvimento sustentável busca equilibrar a necessidade do crescimento econômico com a preservação dos recursos ambientais contendo na sua acepção quatro elementos informadores, quais sejam: preservação dos recursos naturais para as futuras gerações; uso racional dos recursos ambientais; utilização sadia e equitativa dos recursos naturais necessários para atender às necessidades básicas e a inclusão do tema meio ambiente no momento da elaboração de políticas e planos de desenvolvimento social.

O Princípio da Informação possui natureza constitucional, com previsão no art. 5º, XXXIII da Carta Magna, e assegura a todos o acesso à informação, seja ela de interesse particular ou público. Desse modo, o citado princípio tem por escopo além de democratizar a informação, impor a moralidade e uma maior transparência aos atos da administração pública. No Direito Ambiental, esse princípio garante o acesso a todas as informações, dados e estudos de interesse da temática ambiental.

E, por último, o Princípio da Oportunidade para participação pública, na definição de Beltrão (2008, p. 44):

consiste em dar oportunidade à sociedade para, seja de forma individual, seja por intermédio das mais diversas organizações sociais, participar efetivamente do processo decisório das autoridades governamentais competentes no tocante à política ambiental a ser implementada.

Ademais, a efetiva participação da sociedade na hora de se tomar decisões governamentais possibilita um estudo de maior amplitude que em conseqüência permite uma discussão mais abrangente dos riscos e das vantagens de determinada

ação ou empreendimento, chegando dessa forma à elaboração de medidas mais harmônicas geradoras de um meio ambiente preservado.

A relação do Princípio da Informação com o da Oportunidade para participação pública faz-se essencial para que a sociedade seja chamada a participar efetivamente dos debates ambientais, posto que o primeiro passo para despertá-los é o acesso à informação.

2.1.1 A Proteção Jurídica do Meio Ambiente e sua Evolução

No decorrer da História da humanidade, o homem sempre utilizou-se dos recursos naturais para suprir suas necessidades; com o passar dos séculos, a retirada desses recursos tomaram maior proporção. O homem explorou os recursos naturais de forma desregrada, culminando no estado de degradação no qual se encontra o Planeta na atualidade.

Diante do estágio atual de degradação na qual a Terra se encontra, a proteção do meio ambiente transformou-se em uma questão de sobrevivência do próprio planeta, como também da vida existente nele.

Nos dias atuais, a preservação e a recuperação do meio ambiente são temas de interesse internacional, em decorrência do fato de que a sobrevivência da espécie humana depende da conservação e proteção de todo sistema ecológico, já que a degradação não tem fronteiras a respeitar.

O homem, deparando-se com os fenômenos decorrentes de sua degradação, a exemplo da escassez dos recursos naturais, do buraco da camada de ozônio, do efeito estufa, da extinção de determinadas espécies animais e vegetais, obteve a consciência de que é necessário estabelecer, urgentemente, uma harmonia com a natureza.

A preocupação do homem com o mundo em que vive culminou na necessidade de o meio ambiente ser tutelado juridicamente na nova disciplina de Direito Ambiental. Assim, dispõe Torres (2001 apud TESSLER, 2004, p .28) que o Direito Ambiental "é o primeiro ramo do Direito que não nasce para regular a relação

dos homens entre si, mas para tentar disciplinar as relações do Homem com a Natureza".²

No contexto da consciência ambiental através da normatização do Direito Ambiental, Fiorillo e Rodrigues (1999, p.76) enfatizam:

O desenvolvimento de uma legislação ambiental em que todos os países acompanhou, ainda que de forma dispersa, a realidade da "sociedade de massa" com particular destaque a partir do século XVIII e início do século XIX. No mesmo sentido as Cartas Constitucionais de vários países que, ora de forma direta, ora de forma difusa, acabavam por dar tratamento específico à temática ambiental.

O marco inicial para o despertar de uma efetiva preocupação com o meio ambiente foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo, na Suíça, que reuniu diversos países com o intuito de discutir normas, soluções e, assim, delinear os traços do destino da humanidade na temática ecológica.

O Brasil despertara para a temática ambiental tardiamente, posto que vivia no marco histórico um momento em que o crescimento e o desenvolvimento econômico eram a prioridade, assim como o seu aceleração. Apenas na década de 80 o ordenamento jurídico pátrio incorporou a importância da matéria ambiental.

O grande marco impulsionador da temática ambiental no Brasil, a ECO 92 realizada no Rio de Janeiro, introduziu no cenário mundial um conjunto inovador de princípios, quais sejam o da responsabilidade comum dos Estados, mas contendo o diferencial de que o poluidor paga, e o de padrões sustentáveis de produção e consumo que proporcionem um Mundo social, ambiental e sustentável.

Na década de 80, introduziu-se no ordenamento jurídico pátrio o primeiro diploma legal que disciplina a temática ambiental: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de nº 6.938/81, que versa o conceito de meio ambiente com ênfase a sua proteção e ao desenvolvimento sustentável através de mecanismos e instrumentos capazes de proporcionar uma efetiva proteção.

O segundo diploma legal foi a Lei da Ação Civil Pública de nº 7.347/85, que é uma ação coletiva que refere-se a interesses metaindividuais e é proposta por

² TORRES, Mário José de Araújo, 2001 *apud* TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção tutela do ressarcimento na forma específica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.28.

diversos co-legitimados ativos, dentre eles o Ministério Público. Logo, a Ação Civil Pública consiste no instrumento adequado para reprimir danos ao meio ambiente.

Por último, no ano de 1988 entrou em vigor a Constituição Federal atual que engloba o caráter protecionista do meio ambiente, sendo de destaque internacional o seu Texto. Assim, destaca Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 78-79), “em caso de Tutela Ambiental, a CF contém, na atualidade um dos melhores complexos de normas jurídicas preventivas e repressivas”.³

2.1.2 O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

O meio ambiente na Carta Magna, em observância ao seu conceito, possui caráter de direito fundamental justamente por ser, como afirma Reis (2007, p. 33), “o meio ambiente ecologicamente equilibrado requisito indispensável para o direito à vida”.⁴ Direito à vida, fundamental e indispensável para que os demais direitos possam existir, serem tutelados e de fato garantidos.

O meio ambiente equilibrado e sadio para proporcionar e garantir uma qualidade de vida é direito fundamental, posto que é extensivo do art. 5º (direito à vida) e do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também o art. 225 da CF.

Constata-se que o art. 225 busca a efetividade e garantia de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sendo assim, Sirvinskas (2007, p. 46-47) entende que:

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também de toda coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2º ed. São Paulo: Max Limond, 1999, p. 78 – 79.

⁴ REIS, Jair Texeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 3º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.33

Analisando a primeira parte do art. 225, a Constituição Federal reconhece ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo. Tal reconhecimento legal caracteriza uma significativa evolução em matéria de proteção ambiental.

Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou ao mesmo tempo o *status* de direito social e individual. Em decorrência, os bens ambientais que eram tidos como *res nullius* (coisa de ninguém) tornaram-se bens pertencentes a todos. Logo, todos passaram a ter direito de usufruir e de defender o meio ambiente, observando a preservação dos direitos dos demais.

A expressão “todos”, presente no enunciado constitucional, caracteriza o meio ambiente como bem difuso que possui íntima ligação ao preceituado no art. 5º da Lei Maior; por conseguinte, brasileiros e estrangeiros residentes na República Federativa do Brasil são titulares deste direito material. Isso porque no novel modelo constitucional a concepção de povo é aquela que compreende o conjunto de indivíduos que estão unidos por uma mesma cultura, hábitos e interesses, possuindo os mesmos direitos e deveres dentro de um mesmo território.

Fazendo referência ao artigo constitucional ora em debate, verificou-se nos textos legais e na doutrina, tradicional, que os bens jurídicos eram classificados em dois gêneros: os bens públicos e privados, ou seja, nos que pertenciam ao patrimônio do Estado ou do indivíduo. Uma inovação implementada pelo constituinte foi a criação de uma terceira espécie de bem, que em decorrência de sua natureza jurídica não podia ser classificado dentro dos dois gêneros acima citados, sendo dado ao meio ambiente o *status* de bem juridicamente tutelado.

Ao lado dos interesses de natureza individual e pública surgiu uma terceira categoria de bens, os de natureza coletiva, que adveio das necessidades eminentes do estágio no qual a sociedade mundial se encontrara. Os bens ambientais competem à coletividade como um todo, já que sua propriedade é de um número indeterminado de indivíduos que integram o coletivo, pois são bens pertencentes a todos. Portanto, devido a sua importância, o bem jurídico ambiental pertence a todos, é de uso comum do povo e é direito de natureza difusa.

Como um direito difuso, o meio ambiente apresenta características extraídas do art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. São elas: indeterminação

dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa litigiosidade; duração passageira ou contingência.

A indeterminação do sujeito, na maioria das vezes, advém da não existência de um vínculo jurídico entre os indivíduos que têm seu direito afetado. Logo, sendo a titularidade do meio ambiente indeterminada, conseqüentemente nenhuma pessoa terá o direito de apropriar-se do citado bem.

A indivisibilidade do objeto significa que a natureza destes bens não permite sua divisão em cotas que poderão ser entregues aos titulares do direito, pois há uma comunhão entre os indivíduos no que tange à utilização do meio ambiente. Dessa forma, os benefícios sentidos por um alcançará a todos, bem como o dano causado por um afetará toda coletividade.

A intensa conflituosidade decorre da titularidade do bem ambiental, pois o meio ambiente, por ser bem de toda coletividade, faz todos se acharem no direito de utilizá-lo da maneira que melhor lhes convier. Portanto, tem-se ao mesmo tempo titulares dispostos a preservá-los, como também a sugar-lhes todas as energias.

Duração passageira ou contingência significa que para a caracterização de um direito é necessário a presença de uma situação incerta, ou seja, que o sujeito possa torna-se titular do direito quando estiver naquela determinada situação fática. E por serem direitos dependentes de situações contingenciais, se não tutelados de imediato passam a sofrer os reflexos das modificações.

Finda a análise da primeira parte do art. 225 da Constituição Federal, infere-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito pertencente a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, e que também se encontra na categoria de bem jurídico de uso comum do povo, sendo direito dos cidadãos usufruí-lo com responsabilidade e preservá-lo com veemência.

Na segunda e última parte do art. 225 da Carta Magna, o bem jurídico ambiental é essencial à sadia qualidade de vida; logo, deve ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade.

Dessa forma, vislumbra-se que a proteção ambiental deve ser enxergada como um dever estatal e de toda a sociedade civil. O bem ambiental tornou-se indispensável para a existência da vida humana e da vida na Terra, por isso a interação entre Poder Público e coletividade na sua preservação é de grande importância.

Infere-se da atual Constituição que o Estado tradicional de direito adquiriu uma nova roupagem, uma roupagem verde, devido o seu Texto exprimir a preocupação com o equilíbrio ecológico, com o Poder Público e a coletividade na garantia da existência do bem jurídico ambiental para que assim se alcance o Estado de Direito Ambiental. Consistente num Estado Democrático do Ambiente, no qual todos os cidadãos têm o direito de obter informações e de participar das decisões do Estado no que refere-se às questões ambientais.

Para a concretização desta novel estrutura estatal, é necessária a atuação de uma sociedade consciente de sua função no ecossistema e de sua responsabilidade ecológica, bem como garantir a informação e a participação popular na proteção do bem jurídico ambiental. O Estado Ambiental necessita de uma interação com a sociedade para que o Poder Público e a coletividade, agindo em cooperação, encontrem a maneira adequada de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conclui-se a análise da parte final do art. 225 da CF, afirmando que o direito ao meio ambiente sadio pelo homem deve ser presença marcante nos órgãos governamentais, bem como a inserção de políticas públicas que garantam a vida com qualidade em um ambiente verdadeiramente limpo e sadio.

3 COMPETÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL

Para uma melhor compreensão da repartição de competência em matéria ambiental é imprescindível uma análise sucinta quanto ao Estado Federal, do qual decorre a noção de repartição constitucional de competências entre os entes federados.

O federalismo foi introduzido no Brasil com a Proclamação da República e constitui uma forma de Estado, denominada Estado ou Federação, caracterizada pela união de Estados-membros, dotados de autonomia político-constitucional e de personalidade jurídica de direito público internacional. Dessa forma, afirma Farias (2007, p. 111) que:

A competência é a atribuição que os entes e órgãos públicos possuem junto à coletividade e junto aos entes e órgãos públicos, inclusive na esfera internacional. A organização administrativa do Estado brasileiro está diretamente relacionada à distribuição dessas competências. O Brasil adotou o federalismo, que é a forma de Estado que atribui a cada ente federativo uma determinada autonomia política.

A regra geral, norteadora, da repartição de competências segue regida pelo *princípio da predominância dos interesses*, segundo o qual compete à União as matérias em que predominem o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local. Portanto, o legislador deve atender ao peso do interesse predominante e a possibilidade de sua execução para que encontre os limites e contornos do poder de legislar, atendendo à flexibilização, posto que a proteção ao meio ambiente é dever de todos os entes da federação.

Sendo atencioso a esse fato, o legislador constituinte adotou o sistema alemão de repartição de competências que possibilita a delegação para as exclusivas e as privativas, e a formação das normas gerais as concorrentes e aos Estados e Municípios a formação das normas suplementares e residuais.

Dessa forma, a classificação das competências em matéria ambiental dá-se da seguinte forma: material e legislativa. Por sua vez, a material subdivide-se em exclusiva e comum; a legislativa em exclusiva, privativa, concorrente e suplementar.

A competência material exclusiva tem previsão no art. 21da CF e está reservada a uma entidade, excludente das demais. Os incisos XIX, XX, XXIII, e XXV

guardam referências implícitas ao meio ambiente por dizerem respeito aos recursos ambientais.

O inciso XIX, no que toca à instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, é fundamental que o mesmo contenha normas atinentes à proteção ambiental e desse modo não se limite ao potencial hídrico enquanto fonte de energia. Importante citar o avanço que representou a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e regulamentou esse inciso, ao considerar a água um bem público e, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, além de inserir tal política ao sistema de proteção ao meio ambiente.

O inciso XX institui diretrizes para o desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e transportes urbanos que possui projeção no direito ambiental, em especial a do meio ambiente natural.

O inciso XXIII versa da exploração de serviços e instalações nucleares que acarretam graves danos em caso de acidente nuclear que repercutem desastrosamente no homem, na biosfera e na economia. Por fim, o inciso XXV que estabelece áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa.

A competência material comum é prevista no art. 23 da CF/88 e caracteriza-se por ser cumulativa, ou seja, é atribuída de forma igualitária a todos os entes federados. Relaciona-se à temática ambiental nos incisos III, VI, VII e IX do referido artigo que versam, respectivamente, sobre: as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas; a preservação das florestas, fauna e da flora e a regulamentação de registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A competência legislativa apresenta a sub-divisão anteriormente mencionada. A exclusiva é aquela atribuída a um determinado ente com a exclusão dos demais, sendo indelegável que tem previsão nos art. 25, § § 1º e 2º da Constituição Federal.

A competência legislativa privativa está no art. 22, parágrafo único da CF/88; é determinada como própria de uma entidade, sendo passível de delegação e suplementação.

A competência legislativa concorrente é a prevista no art. 24 da CF/88, a qual se caracteriza pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem

sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que à União caberá legislar sobre normas de caráter geral. Dentre seus incisos, os VI e VIII encaixam-se na problematização ambiental.

Por último, a competência legislativa suplementar, que é correlata à concorrente e atribui a Estados, Distrito Federal e Municípios o poder de legislar sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão das mesmas.

3.1 Competência Legislativa em Matéria Ambiental

A competência legislativa em matéria ambiental cabe ao Poder Legislativo e diz respeito à faculdade para legislar sobre temas de interesses da coletividade.

A competência legislativa é predominante na prática, em relação à temática ambiental é à competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal. Dessa forma, quando a União, ao legislar, deixar alguma lacuna, os Estados e Distrito Federal estão autorizados a editarem normas de caráter geral. E aos Municípios cabem atuarem em consonância com o princípio da predominância do interesse local, respeitando as normas gerais editadas pela União e pelo Estado, mas poderão editarem normas gerais em caso de inexistirem norma geral federal ou estadual sobre o mesmo tema.

Para uma melhor compreensão, é necessária a explicação no que consistem as referidas normas gerais. No entendimento de Farias (2009, p. 134-135):

As normas gerais devem ser compreendidas como aquelas que dizem respeito a interesses gerais, independentemente da especificidade a que podem chegar. Poucos interesses podem ser tão gerais quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o caráter difuso desse direito e a sua indispensabilidade à manutenção da vida e da qualidade de vida.

No que concerne às questões ambientais, é observado à luz do interesse geral da proteção do meio ambiente a exigência de elaboração de normas específicas que destinem-se a regulamentar determinados assuntos em âmbito nacional, de maneira que nas matérias de interesse coletivo a expressão "normas

gerais” adquira um sentido diferenciado. A exemplo, considerar norma geral uma determinada bacia hidrográfica.

É permitido à União legislar especificamente em matéria ambiental, desde que assegure a predominância do interesse geral. Sendo assim, evita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios facilitem a devastação ao legislarem sobre o meio ambiente de uma forma mais branda, o que encontra fundamentação no princípio da precaução e da prevenção. Depreende-se tal entendimento em razão da legislação ambiental objetivar assegurar a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, deve prevalecer na análise do caso concreto a norma que melhor garanta a efetividade do direito fundamental tutelado, tendo preferência a de caráter mais restritivo sob a ótica da preservação da qualidade ambiental.

Ressalta-se que em relação à competência ambiental legislativa concorrente as normas gerais editadas pela União devem ser complementadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo aos Municípios a competência de legislar em matéria de interesse predominantemente local, devendo respeitar à legislação federal e à legislação estadual.

Uma situação comum na legislação ambiental é a necessidade de adequação de uma norma geral às situações que de fato garantam a efetividade do bem jurídico tutelado. Em face de que cada Estado e cada Município apresentam ecossistemas, fauna e flora específicas, que exprimem distintas situações e realidade.

Dentro da discussão de normas gerais ou específicas, em matéria ambiental deve prevalecer aquela que melhor atenda ao clamor de preservação da natureza, posto que a finalidade do Direito Ambiental é a defesa do meio ambiente regida pelo princípio *in dubio pro nature*. Assim dispõe, Farias (2009, p. 143):

Trata-se de uma outra manifestação do princípio da precaução que, por defender que o mais importante é impedir que o dano ambiental aconteça, entende que a legislação ambiental mais restritiva deve ser acolhida, porque essa é uma maneira de evitar possíveis degradações.

Em razão do Direito Ambiental objetivar a promoção da defesa do meio ambiente, e por conseqüência a proteção à vida e à qualidade de vida da coletividade.

Afirma Aurélio Virgílio Veiga Rios (2005 apud FARIAS, 2009, p. 144) “o princípio *in dubio pro nature*, consiste na mais importante regra de hermenêutica jurídica em matéria ambiental”.⁵

Logo, a legislação ambiental deve aplicar a forma que melhor resguarde o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorrente ao respeito do direito à vida, finalidade maior do ordenamento jurídico pátrio.

3.2 Competência Administrativa em Matéria Ambiental

A competência administrativa em matéria ambiental possui duas ramificações: competência administrativa exclusiva e comum. A primeira está prevista no art. 21, XIX, XX e XXIII da CF/88, e refere-se exclusivamente à União.

A proteção do meio ambiente está intimamente relacionada com a competência administrativa comum, em razão das normas atinentes à defesa do meio ambiente consistir dever de todos os entes da Federação. Que tem por previsão legal o art. 23, III, IV, VI, VII, IX e XI, e art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, dispõe Farias (2009, p. 146):

É importante frisar que em matéria ambiental a competência administrativa comum é a regra, já que em termos de números e de importância a grande maioria das atribuições está inserida nesse segundo tipo de competência administrativa.

E corroborando com o referido posicionamento, Pacheco Fiorillo (2008, p. 88) enfatiza que “a proteção do meio ambiente está adaptada à competência administrativa comum”.⁶

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal estabelece:

⁵ AURLÉIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, 2005 apud Talden Farias. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 144

⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.88

Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem – estar em âmbito nacional.

É relevante citar, que a referida Lei Complementar perdura na forma de Projeto de Lei e o seu estabelecimento no ordenamento jurídico pátrio tem por finalidade extinguir os conflitos existentes em matéria de competência ambiental administrativa comum.

Então, preceitua a regra geral que a competência ambiental administrativa é de caráter comum e cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios dividir o peso da responsabilidade no que concerne à defesa e à preservação do meio ambiente, posto que o escopo é que haja cooperação entre as entidades administrativas.

Constata-se, dessa forma, a aplicabilidade dos princípios constitucionais da predominância do interesse e da subsidiariedade, ao verificar na prática que a competência administrativa ambiental é desempenhada, na maioria das vezes, pelo Município, o ente federativo inferior. Isto confere ao Direito Ambiental o caráter de uma gestão democrática.

3.3 Competência no Licenciamento Ambiental

A competência ambiental licenciatória, ente de uma acirrada discussão doutrinária, em regra, estabelece em consonância com a legislação ambiental dois critérios básicos para a sua definição. Os critérios são estabelecidos pela Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução nº 237/97 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

3.3.1 Critério da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

O critério adotado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tem previsão legal no art. 10, *caput* que dispõe:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O referido dispositivo legal prevê que o processo de licenciamento ambiental será exercido pelo órgão estadual do meio ambiente e de forma supletiva pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA.

Na concepção de Machado (2009, p.116-119), a atuação supletiva do órgão federal de meio ambiente deve ocorrer apenas nas hipóteses em que o órgão ambiental for considerado inepto ou omissor.⁷

Entretanto, a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente confere ao IBAMA uma competência originária em relação ao licenciamento ambiental. Trata-se da competência para atuar em casos de maior repercussão, ou seja, as atividades e obras que conferem ao meio ambiente um significativo impacto ambiental de ordem nacional ou regional.

Assim, versa o art.10, § 4º da Lei nº 6.938/81:

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Considera-se impacto ambiental significativo o impacto que seja capaz de atingir maiores proporções.

Desse modo, de acordo com a Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prioritariamente o licenciamento ambiental é de competência dos órgãos estaduais do meio ambiente, sendo exercido pelo órgão federal IBAMA de forma supletiva e no caso de relevante impacto ambiental de ordem nacional ou regional.

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 116 – 119.

O referido critério é alvo de crítica por uma parte da doutrina, em decorrência da excessiva concentração de atribuições para os órgãos estaduais de meio ambiente e a não inclusão dos Municípios na condição de competentes para a realização do licenciamento ambiental. Segundo os seus defensores, as referidas desvantagens ocasionam a sua aplicação com ínfima efetividade.

3.3.2 Critério da Resolução n°. 237/97 do CONAMA

O critério utilizado para a determinação do órgão competente para realizar o licenciamento ambiental, presente na Resolução n°. 237/97 do CONAMA, é o geográfico, em virtude de ser detectado pela área de influência do impacto ambiental.

O próprio texto da Resolução n°. 237/97 do CONAMA determina que a competência licenciatória é distribuída de acordo com a abrangência direta do impacto ambiental.

Assim entende Talden Farias (2009, p. 131), “é claro que somente se consideram os impactos ambientais diretos, visto que em matéria ambiental é praticamente impossível determinar a extensão dos impactos indiretos seja no tempo ou no espaço”.⁸

Na concepção de Hamilton Alonso Júnior (2002 apud FARIAS, 2007, p. 131), “o que determina a identificação do órgão habilitado para o licenciamento ambiental é a área de influência direta que a atividade atingir, seja ao tempo da construção ou quando estiver operando”.⁹

A Resolução n°. 237/97 do CONAMA, art. 4°, *caput*, determina que é de competência do IBAMA o licenciamento ambiental de âmbito nacional ou regional, determinação próxima da contida no art. 10, § 4° da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Já o art. 5°, I e III da Resolução n°. 237/97 versa que compete ao órgão estadual de meio ambiente o licenciamento das atividades cujos impactos ambientais possam ultrapassar os limites de um Município.

⁸ FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.p. 131

⁹ JÚNIOR ALONSO, Hamilton, 2002 *apud* Talden Farias. **Licenciamento Ambiental: Aspectos jurídicos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.131

E o art. 6º, *caput* da referida Resolução, dispõe que compete ao órgão municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Portanto, segundo o critério da Resolução nº. 237/97 do CONAMA, as atividades de significativo impacto nacional ou regional serão direcionadas ao órgão federal, as de impacto estadual ou intermunicipal ficam a cargo do órgão estadual e as de impacto local ficam a cargo do órgão municipal.

Ressalta-se a diferença entre significativo impacto ambiental regional e impacto ambiental interestadual.

Na ótica de Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005, p. 322-326), por impacto ambiental significativo deve se entender aquele impacto mais importante, capaz de transcender os interesses municipais e estaduais e que tiver possibilidade de afetar o interesse nacional, de maneira que somente quando a atividade a ser licenciada puder interferir nos planos e programas setoriais, regionais e nacionais de desenvolvimento econômico e social, previstos no inciso IX do art. 21 da CF/88, é que o IBAMA deverá atuar.¹⁰

Destarte, o licenciamento ambiental será feito pelo IBAMA apenas em caso de atividades significativamente poluidoras, impactantes, degradantes, não sendo de competência licenciatória da autarquia as atividades de menor potencial de impacto.

No que concerne ao impacto ambiental interestadual, este mesmo não ocasionando conseqüências de maiores proporções atinge duas ou mais unidades da Federação em virtude de sua localização ser normalmente próxima à fronteira.

O licenciamento deverá ser feito em conjunto pelos Estados, nos casos em que estiverem envolvidos os interesses de mais de um deles.

Entende-se que o elemento essencial para a determinação da competência para o licenciamento ambiental é a extensão que podem atingir os impactos ambientais, e não a localização da atividade. Destaca-se o questionamento levantado pela doutrina em relação à competência licenciatória do CONAMA, se a mesma ultrapassou os limites de suas funções.

A resposta para ao determinado questionamento está prevista no art.8º, I e VII da Resolução nº. 237/97 do CONAMA.

¹⁰ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 322 – 326.

O art. 8º, I, versa que compete ao CONAMA “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”.

Já o inciso VII do art. 8º da referida Resolução determina que compete ao CONAMA “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

Dessa forma, é competência do CONAMA deliberar sobre o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e sobre o estabelecimento de padrões de controle ambiental, que são exigidos e verificados durante o licenciamento ambiental como requisito para a concessão da licença ambiental.

Data vênua dispõe Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005, p. 354) que a competência do CONAMA refere-se ao “estabelecimento de critérios e normas gerais para o licenciamento ambiental constitui a competência do CONAMA, e não a capacidade de definir competência para licenciar”.¹¹

¹¹ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 354.

4 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: PRESSUPOSTO PARA A OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A avaliação de impactos ambientais, AIA, é um dos instrumentos da gestão ambiental sugeridas pela Política Nacional do Meio Ambiente, conforme expressa o art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81.

Consiste em um conjunto de procedimentos capaz de assegurar uma análise minuciosa dos impactos ambientais de uma determinada ação proposta e de suas alternativas, para que assim os resultados do referido estudo sejam avaliados e apresentados à sociedade e ao órgão da Administração Pública responsável pela decisão da concessão ou não do projeto avaliado.

Em caso de uma resposta positiva acerca da avaliação de impacto ambiental do projeto em análise, a sua execução deverá observar e adotar medidas de proteção ambiental em todos os seus procedimentos.

Portanto, é de grande valia ressaltar que a avaliação de impacto ambiental é o gênero do qual decorrem inúmeras espécies, dentre elas o estudo de impacto ambiental – EIA.

4.1 Considerações Propedêuticas do Licenciamento Ambiental

A Lei nº 6.803/80 foi a primeira legislação pátria a dispor sobre parte de uma das etapas do processo de licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental.

Com o advento e a edição da Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ocorreu a solidificação do processo de licenciamento ambiental que instituiu ao seu processo o caráter obrigatório para as atividades que de alguma forma agredem o meio ambiente e assim interferem na qualidade ambiental.

Nos dias de hoje, o processo de licenciamento ambiental é regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.247/90, o qual tem por finalidade realizar a uniformização do processo de licenciamento ambiental para que dessa forma impeça a ocorrência

de omissões, ações infundadas e interpretações errôneas acerca do instrumento em questão.

Portanto, o surgimento do licenciamento ambiental, em âmbito nacional, ocorreu na década de 80. Mas a sua adoção de forma mais assídua e rigorosa pelos órgãos ambientais só concretiza-se na década de 90.

Edis Milaré (2008, p.406) considera o licenciamento ambiental como uma:

Ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Talden Farias (2007, p. 26) afirma ser o licenciamento ambiental:

O processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente .

Na letra da Resolução n°. 237/97 do CONAMA, em seu art. 1º, inciso I, encontra-se o conceito legal de licenciamento ambiental que o define como:

O procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Infere-se das afirmações acima mencionadas que o licenciamento ambiental caracteriza-se por ser um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como também um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente verifica se a atividade proposta é causadora de um impacto ecológico e se a mesma está em consonância com a legislação ambiental vigente.

É de grande valia ressaltar a diferença entre licenciamento ambiental e licença ambiental. A maior parte da doutrina considera a concessão da licença ambiental como o objetivo final do processo de licenciamento ambiental.

Na concepção Pacheco Fiorillo (2008, p.91), o licenciamento ambiental "é um complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental".¹²

Dessa forma, o licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo que durante o seu transcurso, ou ao seu final, a licença ambiental poderá ou não ser concedida.

Assim, a licença ambiental é um ato de concessão do pedido pleiteado pelo particular perante o Poder Público para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, e ao receber a respectiva licença o empreendedor assume o compromisso de manter a qualidade ambiental da área em que pretende instalar e operar o seu empreendimento.

A função primordial do licenciamento ambiental é fazer com que as atividades causadoras de degradação ambiental sejam previamente analisadas, estudadas, para que assim se constate a sua viabilidade.

No entendimento de Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005, p.367):

É o licenciamento ambiental o principal instrumento de que o Poder público dispõe para viabilizar a utilização racional dos recursos ambientais por parte das atividades poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, de maneira a atingir a finalidade social priorizada na Constituição Federal.

Portanto, o processo de licenciamento ambiental é detentor de especialíssima importância na medida em que é intitulado o instrumento de melhor efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o pilar estrutural da gestão ambiental, ao proporcionar a garantia da qualidade ambiental e contribuir para a preservação da condição de vida das futuras gerações.

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 91.

4.2 Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

A implementação de qualquer atividade, seja ela efetiva ou potencialmente degradadora, deve submeter-se a uma análise e a um controle prévios. A reputada análise é estritamente necessária para que se constate os riscos e eventuais impactos ambientais.

Portanto, as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras estão sujeitas ao processo de avaliação do impacto ambiental do qual o estudo de impacto ambiental é sua espécie, para que assim aponte se determinada atividade deverá se sujeitar ao processo de licenciamento ambiental. Assim, determina o Art. 2º da Resolução nº. 001/86 do CONAMA, que elege o estudo de impacto ambiental – EIA como modalidade de avaliação de impacto ambiental – AIA.

A avaliação de impacto ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, e uma das formas de avaliar o impacto ambiental é através do estudo minucioso e detalhado do potencial ou efetivo dano ambiental constatado no EIA.

O estudo do impacto ambiental é elemento essencial para a determinação das atividades que serão submetidas ao procedimento do licenciamento ambiental.

O conceito legal de impacto ambiental é definido pela Resolução nº. 001/86 do CONAMA, que estabelece em seu art.1º:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem – estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Qualificar antecipadamente o impacto ambiental é a finalidade do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, como base em um adequado planejamento de atividades que interferem no meio ambiente.

Conforme a exigência da norma, os estudos ambientais devem ser apresentados ao órgão licenciador juntamente com os respectivos projetos e os documentos exigidos. O órgão licenciador, por sua vez, analisa os estudos e realiza as vistorias que julgar necessárias, podendo solicitar esclarecimentos adicionais e complementação nos tópicos que não forem considerados satisfatórios, caso seja necessário.

Por fim, ao órgão ambiental competente emite parecer técnico e, caso exija-se, parecer jurídico, conclusivo, e assim ser deferido ou indeferido o pedido de licença ambiental.

Na concepção de Curt Trennepohl e Terence Trennepohl (2007, p. 20):

Na prática, o que ocorre são muitas idas e vindas de pedidos de esclarecimentos por parte dos órgãos ambientais e de pedidos de reconsideração por parte dos empreendedores, de justificativas e de alterações pontuais nos projetos, de adequações das obras ou empreendimentos e de exigências sem previsão legal para a concessão das licenças. Em síntese, muitos processos de licenciamento ambiental se afastam da sistemática estabelecida e dos objetivos primários das normas aplicáveis, chegando a merecer mais importância as medidas compensatórias propostas pelo empreendedor que as medidas de minoração dos impactos sobre o meio ambiente buscadas pela legislação.

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA destina-se exclusivamente a esclarecer, em uma linguagem mais simples e acessível, as vantagens e as consequências ambientais decorrentes do empreendimento estudado, avaliado.

Portanto, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o instrumento de comunicação do EIA com o órgão ambiental licenciador e a sociedade. Visto que é através do referido relatório que o estudo de impacto ambiental reputa-se da publicidade prevista constitucionalmente.

Ao licenciamento ambiental estão sujeitas as atividades que de fato poluem, as que têm a possibilidade de poluir, como também as pessoas físicas, desde que causem ou possam causar degradação ambiental.

A Resolução nº 237/1997 do CONAMA, com a finalidade de auxiliar a atuação dos órgãos ambientais, apresenta o Anexo 1, que lista situações sujeitas ao processo de licenciamento ambiental.

A determinação das atividades sujeitas ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental, na Resolução 237/1997 do CONAMA, é meramente exemplificativa. Posto que o licenciamento ambiental é possível para todas

atividades que sejam utilizadoras de recursos ambientais e que efetiva ou potencialmente afetem a qualidade ambiental. Dessa forma expressa o art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81.

4.2.1 Licenciamento Ambiental de Ampliações

A maior parte da doutrina ambiental despreza a necessidade de licenciamento de ampliações de instalações de atividades que potencial ou efetivamente possam causar degradação ao meio ambiente.

O reputado licenciamento de ampliações está previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81, que dispõem acerca da exigência do procedimento de licenciamento ambiental para atividades em ampliação.

Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005, p.366) entende que:

O que interessa ao órgão ambiental competente é conhecer os impactos que a pretendida ampliação poderá trazer nas suas fases de implementação e operação. A ampliação somente não precisará ser licenciada caso a modificação pretendida já tenha sido devidamente prevista e aprovada no procedimento de licenciamento ambiental anterior.

O grande norte do licenciamento de ampliações é fazer com que o órgão ambiental licenciador competente tome conhecimento da ampliação pretendida pelo empreendedor, e assim ser possível a verificação de um novo procedimento de licenciamento ambiental. E, dessa forma, resguardar o interesse da preservação do meio ambiente.

4.2.2 Licenciamento Ambiental de Atividades em Instalação, Instaladas ou em Funcionamento.

É de notável saber que o licenciamento ambiental deve ser realizado antes da instalação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente.

Para que, dessa forma, se evite ou minore as conseqüências advindas do impacto ambiental.

Talden Farias (2007, p. 68), esclarece que em relação ao licenciamento ambiental de atividades em instalação, instaladas ou em funcionamento, há três situações distintas:

A primeira diz respeito àquelas atividades que estão em plena construção ou instalação, a segunda diz respeito àquelas atividades já devidamente construídas e instaladas, mas que não entraram ainda em funcionamento, e a terceira diz respeito àquelas atividades que já estão em plena operação ou funcionamento, e em alguns casos já o estão há muito tempo, quando delas se passa a exigir o licenciamento ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não limita em seu texto o momento exato para a determinação do licenciamento ambiental. No *caput* do seu art. 10, apenas dispõe da exigência do licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento das “atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer formas, de causar degradação ambiental”.

No caso em que as atividades encontram-se em pleno funcionamento, ou na iminência de funcionar, o licenciamento ambiental deverá ser pautado acerca do funcionamento, sendo dispensáveis as considerações em relação à localização da atividade condizente com a concessão da licença prévia.

Portanto, para a exigência do licenciamento ambiental observar-se-á se a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, sendo irrelevante o momento, a fase em que se encontra a respectiva atividade.

4.2.2.1 regularização das atividades instaladas ou em funcionamento

Para o meio ambiente, é de relevância extrema a regularização das atividades instaladas ou em funcionamento, desde que juridicamente possível e que o empreendedor demonstre interesse em adequar-se à legalidade da legislação ambiental.

O instrumento que formaliza o processo de regularização, o Termo de Compromisso, é apresentado ao órgão ambiental competente que exige do empreendedor as adequações e correções necessárias, em relação à legislação ambiental e ao compromisso de efetuar as devidas exigências no prazo determinado. Dessa forma, a atividade estará legalmente regularizada e apta a funcionar corretamente no que diz respeito aos termos ambientalmente exigidos.

O Termo de Compromisso é direcionado às atividades em instalação, às já instaladas ou às atividades em funcionamento, sendo o norte do órgão ambiental competente realizar o estudo específico, de cada caso, isoladamente, para que se verifique a possibilidade de viabilizar o processo de regularização.

Destaca-se que ao termo de compromisso, apenas, é cabível regularizar as atividades instaladas ou em funcionamento na esfera administrativa, sendo vedada a sua atuação direta perante a esfera cível e criminal.

Por fim, o Termo de Compromisso consubstancia o instrumento através do qual as atividades potencial ou efetivamente poluidoras buscam sua regularização perante o órgão ambiental licenciador competente, na medida da permissão legal para que o devido processo de regularização se efetive.

4.3 Fases do Licenciamento Ambiental

Deve-se compreender por fases e procedimentos do licenciamento ambiental as etapas, os estudos de impacto ambiental, os documentos exigidos e os prazos a serem executados, e assim devidamente cumpridos no decorrer do processo de licenciamento ambiental.

Posto que o processo de licenciamento ambiental é de cunho administrativo e uno, composto de uma sequência de etapas que tem por escopo a constatação dos padrões de qualidade ambiental legalmente exigidos e requisitados pelo órgão ambiental competente. Portanto, o procedimento de licenciamento ambiental abrange três fases: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, onde cada uma delas especifica o momento que se encontra o empreendimento.

O art. 8º da Resolução nº. 237/1997 do CONAMA estabelece as três licenças exigidas pelo Poder Público. São as seguintes:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Em regra, exige-se as licenças previstas legalmente na liturgia do art.8º da Resolução n°. 237/1997 do CONAMA. No entanto, é permitido a exigência de outras licenças que auxiliem nos estudos e análises da viabilidade ambiental da atividade empreendedora.

4.3.1 Licença Prévia – LP

A licença prévia consiste na primeira fase do licenciamento ambiental, na qual o empreendedor manifesta a intenção de realizar a atividade ora pretendida, para que na reputada fase seja avaliada a localização, a viabilidade ambiental através dos estudos prévios de impactos, e estabelecido os requisitos a serem cumpridos na fase posterior.

A sua definição legal encontra-se na letra do art. 8º, I, da Resolução n°. 237/1997 do CONAMA. Esta definição, por sua vez, atribui a licença prévia à constituição de ato pelo qual o administrador atesta a viabilidade ambiental da atividade e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação.

Passado pela análise, discussão e aprovação, os estudos detectantes da viabilidade ambiental, o respectivo projeto empreendedor é encaminhado ao órgão ambiental responsável para que o mesmo conceda a primeira licença do procedimento do licenciamento ambiental, a licença prévia.

Sua importância revela-se na medida em que a mesma busca atender aos princípios da prevenção e da precaução, visto que é na licença prévia que os impactos ambientais são levantados e avaliados para a constatação da viabilidade das atividades.

4.3.2 Licença de Instalação – LI

A licença de instalação é a segunda licença exigida pelo procedimento de licenciamento ambiental, e obrigatoriamente deve ser precedida pela licença prévia.

O art. 8º, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA a define como a licença ambiental que "autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes".

Na fase em questão é exigida a elaboração do projeto de execução da atividade perquirida, em razão de anteriormente ter-se realizado um estudo da viabilidade do projeto e nesse momento necessita-se da elaboração de um verdadeiro plano de execução do respectivo projeto que importará maior riqueza de detalhes, para que dessa maneira fixe as prescrições de natureza técnica indelimitantes da relação benéfica da atividade empreendedora no que condiz a tutela do meio ambiente.

Aprovado o plano de execução da atividade empreendedora, o órgão ambiental competente expedirá a licença de instalação com as devidas recomendações de natureza legal e técnica que garantam a efetiva proteção ambiental.

Se existir alguma consideração realiza, a mesma deverá ser formalmente anunciada ao órgão ambiental competente para avaliação e posterior concessão ou não.

4.3.3 Licença de Operação – LO

A terceira e última fase do procedimento de licenciamento ambiental consiste no ato administrativo conclusivo, através do qual o órgão licenciado manifesta concordância em relação ao funcionamento da atividade, a sua operação, depois de constatado o efetivo cumprimento das licenças anteriormente concedidas.

A Resolução n.º. 237/1997 do CONAMA, em seu art.8º, III remete-se à licença de operação como a licença ambiental que “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação”.

O grande norte da fase conclusiva do procedimento de licenciamento ambiental, a licença de operação, é autorizar o início do funcionamento da atividade, no sentido que o referido ato administrativo determine os métodos de controle que devem atender aos padrões de qualidade ambiental para limitar o funcionamento da atividade, como também especifique as condições de operação que devem ser atendidas pelo responsável da atividade licenciada, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

4.3.4 Licença Ambiental Simplificada

É de grande valia ressaltar que as licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, desde que se observe a natureza, as características e a fase em que se encontra o empreendimento ou a atividade, conforme expressa o parágrafo único do art. 8º da Resolução n.º. 237/1997 do CONAMA.

O art.12 da Resolução n.º. 237/1997 do CONAMA, em seu *caput*, também se refere ao procedimento de licenciamento ambiental simplificado, ao possibilitar que atividades potencial ou efetivamente poluidoras de menor proporção sejam submetidas a um procedimento simplificado, independentemente da fase atual da atividade. A licença ambiental simplificada estará sujeita à aprovação dos Conselhos de Meio Ambiente.

Para as atividades de pequeno porte que estabeleçam grau de semelhança com atividades ou empreendimentos vizinhos, no que diz respeito aos planos de desenvolvimento, a exemplo do plano diretor, o órgão ambiental competente permite

um procedimento ambiental único, em conjunto das respectivas atividades que implica uma redução nos custos e na burocracia do procedimento.

Por ser uma análise da viabilidade ambiental do projeto de atividade ou empreendimento, o licenciamento ambiental em conjunto proporciona maior objetividade e efetividade ao procedimento, na medida que os mesmos analisa e estuda os possíveis impactos imbuídos de intercomunicação entre os respectivos projetos.

4.3.5 Licença Ambiental Corretiva

A licença corretiva corresponde, como o próprio nome já induz, a uma correção no procedimento de licenciamento ambiental, e deve ser realizada com intuito de legalizar o procedimento das atividades e empreendimentos a ela submetidas.

As atividades ou empreendimentos sujeitos à licença ambiental corretiva são aquelas que se encontram instaladas ou em operação, mas que não se submeteram ao procedimento de licenciamento ambiental preventivo, que é a regra.

No entanto, a fase em que se encontra a atividade ou empreendimento é que determinará a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada, que nos casos das atividades ou empreendimentos, já instalados ou em operação, será adotado o licenciamento ambiental corretivo.

Dessa forma, a licença ambiental corretiva é implementada no intuito de abarcar as três licenças ambientais: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, quando as exigências que deveriam ter sido exigidas anteriormente serão supridas no decorrer do procedimento ambiental corretivo.

4.4 Procedimentos do Licenciamento Ambiental

O procedimento de licenciamento ambiental é definido pelo art. 10 da Resolução n.º. 237/1997 do CONAMA, que estabelece etapas essenciais para a concessão das licenças ambientais.

A primeira etapa a qual o empreendedor é submetido consiste em o mesmo dirigir-se ao órgão ambiental competente, local onde manifestará o seu interesse em obter a licença ambiental para determinada atividade ou empreendimento. Para então o órgão ambiental licenciador definir quais os estudos necessários a serem realizados pelo empreendedor para que se delimite o impacto ambiental e detecte a viabilidade ambiental ou não da atividade ou empreendimento.

O inciso I da Resolução em debate define os documentos, projetos e avaliações de impacto ambiental necessários ao início do processo administrativo de licenciamento ambiental correspondente à licença ambiental requerida, o que é feito pelo órgão administrativo de meio ambiente competente.

Na segunda etapa, o empreendedor da atividade ou empreendimento a ser licenciado protocola perante o órgão ambiental licenciador o requerimento da licença ambiental devida, bem como anexa ao referido requerimento os documentos, os projetos e as avaliações de impacto ambiental exigidos pelo procedimento de licenciamento ambiental.

O requerimento de licença ambiental deve ser imbuído do princípio constitucional da publicidade, por meio do qual a informação atinge a população e, assim, possibilitar uma efetiva participação democrática no procedimento licenciatório.

O art. 1º, da Resolução n.º. 006/1996 do CONAMA determina o prazo máximo para se requerer a licença ambiental, que deve ser publicado em um periódico e no Diário Oficial do Estado demandador da referida licença no prazo máximo de trinta dias, após o protocolo, que deverá conter o nome da empresa e sua sigla, a sigla do órgão onde se requereu a licença, a finalidade da licença, o tipo de atividade que se pretende desenvolver e o local indicado para o desenvolvimento da atividade.

Em razão de todo procedimento de licenciamento ambiental iniciar-se com o requerimento da licença ambiental que exigirá dos empreendedores a descrição da atividade ou empreendimento proposto, bem como a documentação necessária.

A terceira fase determinada pelos incisos III e IV, art. 10 da Resolução n.º. 237/1997 do CONAMA, consiste na análise, através do órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e avaliações do estudo de impacto ambiental. Sendo

possível a realização de vistorias técnicas, como também a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental licenciador.

Os incisos V e VI, do art.10 da citada resolução, estabelecem a quarta fase do procedimento de licenciamento ambiental que exige a realização de audiência pública para os casos que denotem maior cautela, e se assim solicitar o Ministério Público, uma entidade civil ou no mínimo cinquenta cidadãos. Posto que a audiência pública é a oportunidade para que os interessados debatam e apontem os principais questionamentos acerca do procedimento de licenciamento ambiental.

Encerrando o procedimento de licenciamento ambiental, a quinta e conclusiva etapa, delimitada nos incisos VII e VIII da Resolução em debate, diz respeito se a licença ambiental deverá ou não ser concedida, após emissão de parecer técnico e conclusivo e, quando requisitado, de parecer jurídico.

Concedida ou não a licença ambiental, os relatórios e resultados das mesmas devem ser publicados para que assim atenda à exigência do princípio da publicidade da coisa pública.

4.5 Prazos Recorrentes no Processo de Licenciamento Ambiental

Édis Milaré (2008, p.421) coaduna que:

A licença ambiental, validamente outorgada, assegura ao seu titular uma estabilidade meramente temporal, não um direito adquirido de operar *ad aeternum*. Na verdade, o licenciamento ambiental foi concebido e deve ser entendido como se fosse um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público.

De um lado, o empresário se compromete a implementar e operar a atividade segundo as condicionantes dos alvarás de licença recebidos e, de outro lado, o Poder Público lhe garante que durante o prazo de vigência da licença, obedecidas as condicionantes, em circunstâncias normais, nada mais lhe será exigido a título de proteção ambiental.

A licença ambiental concedida estabelece um compromisso de caráter temporário, do empresário da atividade ou empreendimento proposto perante a Administração Pública no âmbito da competência do órgão ambiental licenciador. Em razão dos prazos de validade das licenças ambientais proporcionarem a garantia da segurança jurídica necessária na proteção do meio ambiente, decorrentes das

inovações tecnológicas e da dinâmica das condições ambientais, como também do planejamento financeiro da atividade ou empreendimento, e assim torna-se um instrumento de garantia perante a Administração Pública.

A Resolução n°. 237/1997 do CONAMA, ao definir, no corpo do seu texto, prazos para a análise das licenças ambientais, suprimiu a carência advinda da omissão da lei federal no que condiz aos prazos de requerimento das licenças ambientais.

A princípio, o *caput* do art. 14 da citada Resolução determina que o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença ambiental quais sejam: a licença prévia, a licença de instalação, a licença de operação, a licença simplificada e a licença corretiva, no que diz respeito às particularidades da atividade em questão.

No entanto, a decisão a respeito da formulação de exigências complementares deve obedecer o prazo máximo de seis meses, a contar da data do protocolo do requerimento de licenciamento ambiental, e nos casos em que o licenciamento ambiental demande a elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental, bem como a realização de audiência pública, o prazo a ser respeitado será de no máximo doze meses.

Ressalta-se que a contagem do prazo para análise de requerimento da licença ambiental inicia-se imediatamente após a aceitação dos documentos necessários para requerer o processo de licenciamento ambiental, e nos casos de maior complexidade após a realização da audiência pública.

O art. 14, nos parágrafos 1° e 2° da Resolução em debate, reza que a contagem do prazo para a resposta do requerimento da licença ambiental poderá ser suspenso no momento de elaboração dos estudos de impactos ambientais complementares, como também na preparação dos esclarecimentos que o empresário deverá prestar ao órgão ambiental competente. E o citado prazo poderá sofrer modificações, desde que a Administração Pública justifique a determinada alteração e o empresário da atividade licenciada coadune.

O art. 15, da Resolução em comento, estabelece que o empresário deverá cumprir as exigências de esclarecimentos e complementações solicitadas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo máximo de quatro meses. E o não cumprimento do respectivo prazo implicará no arquivamento do pedido da licença

pleiteada pelo responsável da atividade ou empreendimento proposto, conforme dispõe o art. 16 da Resolução n°. 237/1997 do CONAMA.

Até o presente momento analisou-se os prazos de requerimento das licenças ambientais. A partir de então, analisaremos os prazos que determinam a validade das respectivas licenças ambientais.

Os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental são expedidos pelo órgão ambiental competente pelo procedimento de licenciamento ambiental, e seu dispositivo legal é o art. 18 da Resolução n°. 237/1997 do CONAMA.

Para a licença prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não ultrapassando o limite máximo de cinco anos.

A licença de instalação também possui como prazo mínimo o estabelecido por programas, planos e projetos correspondentes ao empreendimento ou atividade, e por tempo máximo o prazo de seis anos. E, por fim, a licença de operação que para estabelecer o prazo mínimo de quatro anos, e o máximo de dez anos deve considerar e analisar os planos de controle ambiental.

No que se refere às licenças ambientais, prévia e de instalação, as mesmas poderão ampliar a dilatação dos seus respectivos prazos, desde que não extrapolem os prazos máximos determinados nos incisos I e II do art. 18, de respectivamente cinco e seis anos.

Para a licença ambiental de operação podem ser estabelecidos prazos de validade específicos, a depender da natureza e das particularidades do projeto proponente da atividade, ou do empreendimento que culminem o encerramento ou as modificações em prazos inferiores.

A licença de operação poderá ser submetida a um processo de renovação por meio de decisão motivada do órgão ambiental competente, que pode aumentar ou diminuir o prazo de validade da respectiva licença, desde que respeitado o limite imposto pelo inciso III, do art. 18 da citada Resolução, de no mínimo quatro anos e de no máximo dez anos e, também, após a realização de avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento.

O requerimento da renovação da licença ambiental de operação deverá ser pleiteado perante a Administração Pública nos cento e vinte dias que antecedem a

expiração do prazo fixado na respectiva licença, para que este seja imediatamente prorrogado até a manifestação do órgão ambiental competente.

4.6 Reversibilidade das Licenças Ambientais

Ao Direito Ambiental é inerente à missão de garantir a supremacia do interesse público, mediante a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

Em razão de ser a tutela ambiental de interesse da coletividade e de conseqüente natureza solidária, o interesse público sempre prevalece ao interesse particular, fundamento ápice do poder de polícia do Estado. Portanto, a licença ambiental anteriormente concedida, que afronte o direito de todos ao meio ambiente sadio, poderá sujeita-se a um processo de reversibilidade.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, no seu art. 9º, inciso IV, determina a possibilidade de revisão das licenças ambientais referentes a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, desde que as mesmas apresentem relevante interesse público justificador.

Segundo Talden Farias (2007, p.207), do ponto de vista prático, o legislador aponta três razões norteadoras da revisão da licença ambiental:

A primeira é a velocidade com que a ciência e a tecnologia evoluem, fazendo com que os órgãos administrativos de meio ambiente em questão não tenham como se precaver em face dos riscos e perigos ambientais que a cada dia podem surgir.

A segunda é que os órgãos administrativos de meio ambiente dispõem de estrutura insuficiente em termos de recursos humanos e materiais e são muito suscetíveis a ingerências de ordem pessoal, política e econômica.

A terceira é que dados técnicos relevantes podem ser omitidos ou apresentados de forma distorcida ou mesmo falsa, comprometendo no todo ou em parte o entendimento e a decisão dos órgãos administrativos de meio ambiente.

A Resolução nº. 237/1997 do CONAMA, em seu art. 19, determina que o órgão ambiental licenciador poderá modificar, suspender ou cancelar uma licença ambiental anteriormente expedida, mediante decisão motivada.

Os incisos I, II e III, do art.19 da Resolução em debate apresenta - nos as possíveis situações. A primeira, elencada pelo inciso I, ocorre quando o empresário da atividade efetiva ou potencialmente poluidora descumpra a legislação ambiental ou ignora as condicionantes do procedimento de licenciamento ambiental.

O inciso II elenca a segunda situação na qual a elaboração do procedimento de licenciamento ambiental se desenvolveu embasado em dados e documentos falsos ou na omissão de informações relevantes.

Por fim, a terceira situação, expressa pelo inciso III, onde na mesma a atividade é devidamente licenciada pelo empresário que cumpri todas as condições de implementação do procedimento de licenciamento ambiental, mas o advento de fatores proporcionantes de graves riscos ao meio ambiente e a saúde de toda coletividade exigem a reversibilidade da respectiva licença ambiental.

Modificar a licença ambiental consiste em adequá-la às condições exigidas e às medidas de controle determinadas no procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é diminuir ou excluir a possibilidade da ocorrência de danos ambientais. No entanto, a modificação não gera a nulidade do ato.

Édis Milaré (2008, p.423) ressalta que:

A realidade socioambiental e a socioeconômica sofrem também modificações aceleradas que podem determinar situações de mudança a serem ponderadas, seja na manutenção, seja na modificação da licença. Vale dizer, as modificações podem ser não apenas restritivas, mas ainda liberalizantes.

Dessa forma, a ocorrência de inadequação nas condições da licença ambiental abre a possibilidade de revisão da mesma através de sua modificação, atendendo o princípio constitucional do desenvolvimento econômico e social.

A suspensão da licença ambiental estabelece sua sustação ou a sobrestituição até que a atividade ou empreendimento possa se adequar à legislação ambiental e aos requerimentos ambientais exigidos no procedimento de licenciamento ambiental.

Será possível a suspensão da licença ambiental nas hipóteses de omissão de informações relevantes durante o processo licenciatório, passível de sanção, e na superveniência de graves riscos para o ambiente e a saúde.

O cancelamento da licença ambiental enseja na cessação de atividades ou nos empreendimentos considerados ilegais ou contrários ao interesse público, uma vez que não existe direito na ilegalidade.

Portanto, o cancelamento da licença ambiental implica no desfazimento, na anulação ou na ineficácia de ato anteriormente praticado, pertinentes nos casos de exaurição de sua finalidade, na expedição em desacordo com a ordem jurídica, na elaboração mediante falsa descrição de informações relevantes, e na superveniência de graves riscos para o meio ambiente e para a saúde.

5 ATIVIDADES ECONÔMICAS – SOCIAIS IMPACTANTES NO ESTADO DA PARAÍBA: RESOLUÇÕES CONAMA

Diante da realidade ambiental em que se encontra o nosso planeta, faz-se necessário a exigência de instrumentos legais que possibilitem uma efetiva defesa do meio ambiente e o mantenha hígido, para que assim assegure a existência das presentes e futuras gerações, e dessa forma garanta a sobrevivência da espécie humana.

As resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - complementam as normas de sentido geral na tentativa de buscar o equilíbrio entre o crescimento econômico – social e a proteção ambiental, em face do princípio do desenvolvimento sustentável.

Feitas as considerações, passar-se-á à análise das resoluções do CONAMA que normatizam o procedimento de licenciamento ambiental de atividades impactantes presentes no Estado da Paraíba, cujo cenário ambiental aproxima-se da situação nacional.

5.1 Resolução nº. 010/1996

A Resolução do CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996, regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova das tartarugas marinhas, no Estado da Paraíba, no Município de Cabedelo, na praia de Intermares.

A proteção das tartarugas marinhas faz-se necessária em determinadas praias que implantam projetos de desenvolvimento urbano geradores de impacto ambiental.

O CONAMA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei nº 6.938/81, incumbe ao poder público a obrigação de manter o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, por meio de seus órgãos ambientais.

A proteção da desova das tartarugas marinhas é gerenciada pelo IBAMA através do Centro de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas – Centro

Tamar, e auxiliada pela Secretaria de Patrimônio da União e do Ministério da Marinha. No Brasil, as espécies protegidas são as seguintes: *Dermochelys coriacea*; *Chelonia Midas*; *Eretmochelys imbricata*; *Lepidochelys olivacea* e *Carettaca carettaca*.

A liberação do licenciamento ambiental nas praias onde ocorre a desova das tartarugas marinhas efetivar-se-á após a avaliação realizada pelo IBAMA, bem como a análise dos estudos do TAMAR (e a consulta pelo órgão ambiental licenciador a Secretaria de Patrimônio da União e ao Ministério da Marinha, para que, dessa forma, se constate a viabilidade ambiental do projeto em proposição.

5.2 Resolução nº. 284/2001

A Resolução do CONAMA nº 284, de 3 de agosto de 2001, dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação a ser procedido pelo órgão ambiental responsável, estabelecendo sua obrigatoriedade.

A irrigação é uma alternativa comum na agricultura paraibana, em face de ser, na grande maioria das vezes, a única opção para abastecer a cultura cultivada. A situação citada decorre da inconstância das chuvas no Estado da Paraíba, que possui um índice pluviométrico irregular, acentuado pelas consequências do aquecimento global. Posto que, os empreendimentos de irrigação estão sujeitos a causar diversos danos ao meio ambiente que podem ser de menor ou maior proporção.

A resolução em análise classifica os projetos em três categorias quais sejam: A, B e C, conforme o método de irrigação empregado e a área utilizada, estabelecendo, dessa forma, distintos procedimentos de licenciamento ambiental.

Os projetos da categoria A, causadores de impacto de menor proporção, poderão ser submetidos a um processo de licenciamento ambiental simplificado, desde que permitido pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.

Os projetos da categoria B e C, por serem causadores de impactos de média e maior proporção, pois são utilizadores de maiores espaços geográficos, e conseqüentemente maior vazão de água, serão submetidos ao procedimento de

licenciamento ambiental padrão, com a expedição da licença prévia, da licença de instalação e da licença de operação.

O procedimento de licenciamento ambiental das categorias B e C distinguem-se no que condiz à exigência dos documentos necessários para a concessão das respectivas licenças ambientais.

Portanto, para uma melhor compreensão do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação referentes aos projetos B e C, os analisaremos a partir das exigências pertinentes a cada etapa do licenciamento ambiental.

Os empresários responsáveis pelos projetos da categoria B devem apresentar ao órgão ambiental competente os seguintes documentos, estabelecidos pelo CONAMA: o requerimento da licença prévia; cópia do pedido de outorga de uso da água para o fim de irrigação; certidão de anuência expedida pela Prefeitura ou pelo Governo Distrital, e os estudos ambientais pertinentes, para a concessão da licença prévia.

No que concerne à concessão da licença de instalação são exigidos os seguintes documentos: requerimento da licença de instalação; cópia da publicação da concessão da licença prévia; cópia do documento de uso da água ou outro documento que a substitua; autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão competente, quando for o caso; projetos ambientais e de engenharia; e Plano de Controle Ambiental contendo, no programa de monitoramento de controle e proteção de solo e água e um programa de monitoramento de solo e água.

Para a licença de operação ser concedida, apenas são exigíveis as cópia da publicação da licença anteriormente concedida, a licença de instalação, bem como o requerimento da licença de operação e a publicação do pedido da mesma.

Para os empresários possuidores de áreas inerentes ao projeto C, o CONAMA exige, para a concessão da licença prévia, a apresentação dos seguintes documentos: requerimento de expedição da licença prévia; cópia da publicação do pedido da licença prévia; certidão de anuência da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito federal; realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, englobando o EIA e RIMA, quando couber, e cópia do pedido de outorga de uso da água.

Para a expedição da licença de instalação, os documentos são: requerimento da licença de instalação; cópia da publicação da concessão da licença prévia; projetos ambientais e de engenharia; autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso; cópia do documento da outorga de uso da água ou outro documento que o substitua; e Plano de Controle Ambiental envolvendo todas as fases do empreendimento, contendo, no mínimo: programa de educação e mobilização ambiental; programa de recuperação de áreas degradadas; programa de controle e uso de explosivos na obra; programas de controle, proteção e monitoramento dos recursos hídricos e solos; programa de gestão de resíduos sólidos e uso de agrotóxicos, e medidas de proteção da fauna e da flora.

Concedidas a licença prévia e a licença de instalação, o procedimento de licenciamento ambiental exige a terceira e conclusiva fase, que para ser concedida, apenas necessita do requerimento e da cópia da publicação do pedido de expedição da mesa, bem como a cópia da publicação da segunda licença, a licença de instalação.

As licenças ambientais poderão ser expedidas de forma isolada ou sucessivamente, desde que guarde consonância com a natureza, características e fase do empreendimento. Assim expressa o parágrafo 1º, do art. 4º, da Resolução em análise.

É pertinente o processo de licenciamento ambiental único, para as atividades e os empreendimentos que mantenham um grau de semelhança e proximidade na sua localização, como também para os casos que definam uma responsabilidade legal, condizente ao conjunto de empreendimentos ou atividades.

5.3 Resolução nº. 305/2002

A Resolução do CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002, dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

A citada resolução é direcionada pelas diretrizes constitucionais e legais que protegem a saúde e a segurança do trabalho, bens jurídicos fundamentais e indisponíveis, como também pelo princípio da precaução norteado pela incerteza científica.

Por serem, na grande maioria, desconhecidos os eventuais impactos à saúde da sociedade e ao meio ambiente decorrentes dos organismos geneticamente modificados, faz-se importante a existência de uma gestão ambiental eficiente que considere a incerteza científica que norteia os OGM (Organismos Geneticamente Organizados) e prefira a precaução dos danos ambientais pertinentes.

A Resolução em comento estabelece ao órgão ambiental competente os critérios e procedimentos a serem observados no procedimento de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de organismos geneticamente modificados, bem como de seus derivados.

A resolução determina quatro tipos de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental respectivo à individualidade e às necessidades de cada uma delas isoladamente.

A primeira atividade, é licenciamento ambiental de pesquisa em área de confinamento; regulamenta o procedimento de instalação e operação dos laboratórios, biotérios e casas de vegetação que destinem-se a finalidade científica.

A segunda atividade, é licenciamento ambiental de pesquisa de campo para atender os padrões ambientais exigidos; os seus responsáveis devem buscar perante o órgão ambiental competente uma licença de operação específica, a licença de operação para áreas de pesquisa – LOAP (

A terceira atividade, é o licenciamento ambiental direcionado para liberação comercial dos organismos geneticamente modificados e seus derivados no meio ambiente. Para sua liberação, a empresa detentora da tecnologia da construção genética deve requerer, perante o órgão ambiental licenciador, a licença especial de operação para liberação comercial de organismos geneticamente modificados e seus derivados que atingem o meio ambiente pela multiplicação do produto ou pelo uso comercial do mesmo.

A quarta e última atividade refere-se ao licenciamento ambiental de áreas restritas, as previstas na legislação ambiental e as determinadas no macrozoneamento ambiental, conforme prevê o § 2º, do art. 5º desta resolução.

O CONAMA estabelece orientações destinadas à elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA - e do respectivo relatório – RIMA - de atividades ou empreendimentos envolvendo organismos geneticamente modificados e seus derivados, bem como exige a elaboração do Termo de Referência específico em razão das peculiaridades e das especificidades pertinentes à matéria.

Os incisos do art. 7º, da Resolução em questão estabelece as diretrizes norteadoras do estudo de impacto ambiental – EIA e do relatório de impacto ambiental- RIMA que leva em consideração os seguintes elementos:

- I – o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio;
- II – a localização específica da atividade ou do empreendimento;
- III – a potencial degradação da qualidade ambiental;
- IV – o efeito do empreendimento sobre as atividades sociais e econômicas;
- V – o tamanho e as características do empreendimento;
- VI – a presença ou proximidade de parentes silvestres do OGM;
- VII – a vulnerabilidade ambiental do local;
- VIII – a existência de licença ou pedido de licença ambiental anterior para a atividade ou empreendimento envolvendo a mesma construção gênica naquela espécie ou variedade;
- IX – os pareceres técnicos apresentados pelos interessados legalmente legitimados, nos termos da Lei nº 9.484/1999.

O art. 8º da Resolução em comento estabelece a elaboração do Termo de Referência específico destinado a nortear os estudos ambientais e o procedimento de licenciamento ambiental destinados a atividades ou empreendimentos que utilizem organismos geneticamente modificados e seus derivados.

5.4 Resolução nº. 312/2002

A Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira.

A implementação da carcinicultura dá-se em áreas costeiras localizadas, na maioria das vezes, em terrenos da marinha ou seus acréscidos que são intitulados pela Carta Magna, em seu art. 20, VII, de bens pertencentes à União.

Por ser a zona costeira considerada patrimônio nacional por força do art. 225, parágrafo 4º da Constituição Federal, sua utilização requer os moldes do

desenvolvimento sustentável, em face dos princípios ambientais da precaução, da prevenção, do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

Portanto, a resolução em debate ordena o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira, estabelecendo à priori a proibição de instalação dos mesmos em manguezais. Em decorrência do cultivo de camarões na zona costeira, possibilitar a ocorrência de danos ambientais nos ecossistemas costeiros, em especial aos manguezais que são ecossistemas fundamentais na manutenção da diversidade ecológica.

Os empreendimentos da carcinicultura são classificados pela Resolução em três categorias, determinadas pelo porte do empreendimento. A primeira, de pequeno porte, com área efetivamente inundada menor ou igual a dez hectares e, por sua vez, sujeita ao licenciamento ambiental simplificado, desde que aprovado pelo Conselho Ambiental.

A segunda categoria, a de médio porte, com área efetivamente inundada maior que dez hectares e menor que cinquenta hectares, se sujeita ao procedimento de licenciamento ambiental ordinário.

A terceira categoria, de grande porte, com área efetivamente inundada maior que cinquenta hectares e, portanto, sujeita ao procedimento ambiental padrão.

A resolução em análise exige a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental - EIA e do respectivo relatório – RIMA para os empreendimentos com área maior que cinquenta hectares de área efetivamente inundada, bem como para os com área inferior e potencial causadores de degradação ao meio ambiente.

O EIA e o RIMA são exigidos para o procedimento de licenciamento ambiental independentemente da extensão da área alagada, quando as mesmas detectem a ocorrência de impactos ambientais afetantes de área comum inerentes ao adensamento, em função da existência de outros empreendimentos de carcinicultura no local.

Os documentos requisitados na licença prévia são: comprovação de propriedade; posse ou cessão de uso da água do empreendimento; requerimento do pedido e cópia de publicação do pedido da licença prévia; certidão de anuência da prefeitura Municipal e da Secretaria de Patrimônio da União, quando se tratar de terra pública da união; estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, como também do EIA e RIMA; cópia do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos; registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades

potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais, emitido pelo IBAMA; certidão negativa de débitos financeiros de natureza ambiental e certidão negativa de infração ambiental administrativamente irrecorrível.

A licença de instalação requer os seguintes documentos: requerimento da licença de instalação; cópia da publicação do pedido da licença de instalação e da publicação da concessão da licença prévia; projetos ambientais, inclusive os de tratamento de efluentes, de engenharia e quanto aos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas de cultivo, e do pré-processamento e processamento, quando couber; registro de aquicultor emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; Plano de Controle Ambiental - PCA; autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for pertinente.

A última licença, a de operação, exige documentos comprobatórios de: requerimento da licença de operação; cópia da publicação do pedido da licença de operação e da concessão da licença de instalação; licença ambiental de cada um dos laboratórios fornecedores das pós – larvas; Programa de Monitoramento Ambiental – PMA.

É importante ressaltar que o Plano de Controle Ambiental - PCA, presente nos requisitos da licença de instalação, deve abordar no mínimo os seguintes pontos, a identificação do empreendedor ou empreendimento, caracterização do empreendimento, diagnóstico ambiental, avaliação dos impactos ambientais, e por fim a proposta de controle e mitigação dos impactos.

No Plano de Monitoramento Ambiental – PMA, determinado pela licença de operação, se exige a demonstração do plano de instalação de estações de coleta biológicas da água, o cronograma de execução do respectivo plano e o compromisso de apresentação dos relatórios correspondentes.

5.5 Resolução n°. 385/2006

A Resolução CONAMA n° 385, de 27 de dezembro de 2006, estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

A atividade de agroindústria de pequeno porte é presença constante em praticamente todas as regiões do Estado da Paraíba e desempenha importante papel na geração de trabalho e renda.

A Resolução citada regulamenta as agroindústrias causadoras de baixo impacto ambiental determinado pelo reduzido volume de efluentes lançados no meio ambiente. Ressalta-se que os resíduos advindos das agroindústrias de pequeno porte, na maioria das vezes, podem ser aproveitados, a exemplo de servir como alimento para animais ou composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda.

O art. 2º, da Resolução em comento, designa os estabelecimentos referentes à agroindústria de pequeno porte, os que tenham área construída de até 250 m² e os que beneficiem e/ou transformem produtos provenientes de exploração agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Para a concessão das licenças ambientais, o empreendedor deve apresentar ao órgão ambiental competente o requerimento de licença ambiental; projeto que contenha a descrição do empreendimento indicando a sua localização e as especificações atentadas pelo sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; certidão de uso do solo expedida pelo Município; e comprovar a legalidade da matéria de origem extrativista.

Entregue a documentação exigida, o órgão ambiental responsável, após análise da mesma, emitirá manifestação correspondente à viabilidade ambiental do empreendimento, e constatado o baixo impacto ambiental e a reduzida produção de efluentes proveniente da mesma, expedirá as licenças ambientais pertinentes.

É possível um procedimento de licenciamento ambiental simplificado com a expedição de uma única licença, a licença única de instalação e operação, que ocorre nos casos os quais o órgão ambiental licenciador autorize sua utilização.

Para as atividades de agroindústria de pequeno porte e baixo impacto ambiental existentes anteriormente à Resolução em debate, o processo de regularização da mesma deve ser concluído em no máximo um ano e seis meses, prazo sujeito à prorrogação por igual período.

5.6 Resolução n°. 393/2007

A Resolução n°. 393, de 8 de agosto de 2007, dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e complementa a Resolução n°. 357/2005 (art.43, § 4°).

A atividade petrolífera marítima paraibana está localizada na fronteira do Estado com o Estado de Pernambuco. Por sua vez, a Paraíba também possui jazidas de petróleo na região do sertão, na bacia do Rio do Peixe, que abrange os Municípios de Sousa, São João do Rio do Peixe, Uiraúna, dentre outros onde estudos da Petrobrás constataram que o petróleo oriundo da respectiva região é de alta qualidade.

No entanto, a Resolução em comento versa apenas da atividade petrolífera em plataformas marítimas.

O meio ambiente marinho e seus organismos vivos exercem papel fundamental no desenvolvimento do equilíbrio do ciclo ecológico aquático, de importância ímpar para a humanidade, sendo assim interesse de todos assegurar e garantir a manutenção da qualidade e da quantidade de seus recursos.

A matriz energética brasileira possui o petróleo e gás natural como os elementos principais de seu abastecimento, onde cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da extensão da costa brasileira.

A Resolução em debate estabelece padrões de descarte de óleos e graxas e define os parâmetros de monitoramento. Posto que o descarte desses componentes na água do mar de forma não adequada pode provocar danos ambientais irreparáveis de consequência catastrófica para a humanidade.

O art. 4° da Resolução citada determina que o lançamento da água advinda dos processos de produção petrolífera poderá ocorrer de forma direta ou indireta, desde que obedeça aos padrões, às condições e às exigências dispostas na respectiva resolução.

O descarte de água produzida deve seguir o método gravimétrico, com a concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas no valor de até 29 mg/L e valor máximo diário de 42 mg/L, conforme expressa o *caput* do art. 5° e *caput* do art. 6° da Resolução em debate.

Em casos que expressem condições de caráter contingencial operacional temporária, o órgão ambiental licenciador pode autorizar o descarte de água produzida acima das condições e dos padrões estabelecidos na liturgia da citada resolução, desde que o empresário responsável elabore programa e cronograma solucionador das condições acima referidas, e que ele seja aprovado pelo respectivo órgão ambiental.

O órgão ambiental licenciador exige das empresas operadoras de plataformas marítimas a expedição de relatório referente ao ano civil anterior, e que no mesmo conste a apresentação dos monitoramentos semestrais realizados e as metodologias adotadas no descarte da água produzida até o dia 31 de março de cada ano, conforme dispõe o art. 12 da respectiva resolução.

Os relatórios elaborados pelos empresários devem ganhar publicidade na rede mundial de computadores através de divulgação e manutenção pelo órgão ambiental licenciador da atividade.

5.7 Resolução n°. 404/2008

A Resolução CONAMA n° 404, de 11 de novembro de 2008, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

O aterro sanitário é importante instrumento de prevenção a danos ambientais de maior proporção, posto que o contínuo despejo de resíduos sólidos de forma inadequada constitui ameaça constante à saúde pública, bem como ao meio ambiente, afetando a qualidade de vida da sociedade.

A necessidade da existência de aterro sanitário para a contenção dos resíduos sólidos urbanos é de fundamental importância para a sadia qualidade do meio ambiente. A implementação e operação do citado empreendimento deve atender às exigências do processo de licenciamento ambiental.

Portanto, a implementação de aterro sanitário de resíduos sólidos deve ser precedida do processo de licenciamento ambiental mediante atuação do órgão ambiental licenciador nos termos imputados pela legislação vigente.

A presente Resolução regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte, considerados aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos, conforme disposição do § 1º, do art. 1º, da Resolução em comento.

Por ser aterro sanitário de pequeno porte, a resolução permite a dispensa de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. No entanto, o órgão ambiental competente pelo referido licenciamento, dentre suas atribuições, poderá exigir o EIA e RIMA, desde que constate ser causador potencial de significativa degradação ao meio ambiente, o aterro proposto.

A resolução em comento considera resíduos de pequeno porte a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, de resíduos de serviços de limpeza urbana, de resíduos de serviços de saúde, como também os resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços. Excluindo-se os resíduos perigosos, a exemplo dos inflamáveis, reativos, corrosivos e os resíduos de construção civil por representarem alto risco à saúde pública e ao meio ambiente.

O art. 4º da resolução em debate estabelece as condições, os critérios e as diretrizes que devem ser atendidas pelo licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte, a seguir elencadas:

- I – vias de acesso ao local com boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;
- II – respeito as distancias mínimas estabelecidas na legislação ambiental e normas técnicas;
- III – respeito as distancias mínimas estabelecidas pela legislação ambiental relativas a áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- IV – uso de áreas com características hidrológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;
- V – uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que atendido o disposto no art. 5º e 10 da Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, com preferência daquelas antropizadas e com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;
- VI – uso de área que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.
- VII – impossibilidade de utilização de áreas consideradas de risco, como as suscetíveis a erosões, salvo após a realização de intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.
- VIII – impossibilidade de uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

IX – descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

X – capacidade operacional proposta para o empreendimento;

XI – caracterização do local;

XII – métodos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII – plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV – apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto do aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

XV – apresentação de programa de educação ambiental participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a coleta seletiva, baseado nos princípios da redução, reutilização e

reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser executado concomitantemente à implementação do aterro;

XVI – apresentação do projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo (s) antigo (s) lixão (ões) e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução;

XVII – Apresentação de plano de gestão integrada municipal ou regional de resíduos sólidos urbanos ou de saneamento básico, quando existente ou compromisso de elaboração nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

A depender do risco ambiental potenciador, quando de menor grau o processo de licenciamento ambiental pode adotar procedimentos simplificados condicionado pela natureza, características e peculiaridades do empreendimento, bem como de expressa autorização do órgão ambiental licenciador.

Também se faz atribuição do órgão ambiental competente atribuir procedimentos complementares para o licenciamento ambiental que devem ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente, conforme expressa o Art. 5º da resolução.

5.8 Resolução nº. 412/2009

A Resolução nº412, de 13 de maio de 2009, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados a construção de habitações de Interesse Social.

Tal propósito centra-se na Carta Magna em sua letra, nos art. 6º estabelece a universalidade do direito à moradia e no Art. 225 garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do

poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

O licenciamento ambiental tem por função primordial evitar a ocorrência de riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente, fundamento basilar do princípio da precaução.

Compreende-se por empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social os conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda. Por sua vez, seu processo de licenciamento ambiental pode ser regulamentado pelas normas disciplinadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, em observância aos aspectos ambientais locais.

Para efeitos da Resolução em debate, o processo de licenciamento de novos empreendimentos habitacionais de interesse social causadores de pequeno impacto ambiental serão licenciados mediante a expedição de uma única licença ambiental que abrangerá a localização, instalação e operação do empreendimento, assim expressa o art. 5º da Resolução.

O pedido de licença ambiental deve ser estudado pelo órgão ambiental competente para que o mesmo apresente parecer conclusivo no prazo máximo de trinta dias, a contar a partir da entrega da documentação obrigatoriamente exigida.

Havendo casos que exijam uma complementação de informações, de natureza técnica, o prazo citado pode ser interrompido através de despacho fundamentado.

O órgão ambiental competente tem atribuição para definir se o novo empreendimento habitacional poderá submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental simplificado, em observância à natureza, às características e às peculiaridades do empreendimento.

Para a realização do procedimento de licenciamento ambiental simplificado de novos empreendimentos habitacionais, o órgão ambiental responsável exige a apresentação dos seguintes documentos elencados pelo art. 6º, da Resolução em comento. São eles:

- I – requerimento da licença ambiental;
- II – manifestação favorável do órgão responsável pela emissão de autorizações para a supressão de vegetação;
- III – outorga de recursos hídricos, quando couber;
- IV – declaração municipal de conformidade do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

- V – relatório técnico contendo a localização, descrição, o projeto básico e o cronograma físico de implantação das obras com respectiva anotação de responsabilidade técnica;
- VI – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; e
- VII – Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, quando couber, a critério do órgão ambiental licenciador.

O desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental simplificado de novos empreendimentos habitacionais deve atender aos critérios e às diretrizes presentes no art. 7º, da Resolução em debate, que são os seguintes:

- I – implantação, de sistemas de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos locais não dotados de sistema público de esgotamento sanitário e destinação adequada;
- II – a coleta e disposição adequada de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais que contemple a retenção, captação, infiltração e lançamento adequados dessas águas; e
- III – destinação de áreas para a circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e espaços livres de uso público, que garantam a qualidade e segurança ambiental do empreendimento, compatível com plano diretor e lei municipal de uso e ocupação do solo para a zona em que se situem.

O procedimento de licenciamento ambiental simplificado é vetado nos casos em que o novo empreendimento implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), e quando sua localização esteja em áreas de risco, áreas alagadiças ou sujeitas a inundações, aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação, bem como em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Ressalte-se que o órgão ambiental competente, a qualquer tempo, está apto a modificar as condicionantes, as medidas de controle e as adequações do empreendimento, como também suspender ou cancelar a licença expedida nos casos que violem ou não se adequem às condicionantes e que infrinjam normas legais, e na iminência de graves riscos ambientais ou à saúde, e na alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

6 CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Carta Política de 1988, é estabelecido como direito fundamental, e os recursos ambientais são considerados bem de uso comum do povo e de interesse difuso. Sendo assim, o direito ao meio ambiente hígido de caráter transindividual possui natureza indivisível e abrange princípios e regras promoventes do bem-estar social e individual de sustentação constitucional.

O licenciamento ambiental é o instrumento de controle ambiental referente a atividades efetiva e potencialmente poluidoras, exercido mediante um conjunto de procedimentos determinados pelo órgão ambiental competente cujo fim é garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e defender a qualidade de vida da coletividade.

Dessa forma, se distingue o licenciamento da licença ambiental na medida que esta consiste no ato administrativo pelo qual se concede o direito de exercer toda e qualquer atividade que utilize recursos ambientais ou que efetiva ou potencialmente polua o meio ambiente. O licenciamento ambiental caracteriza-se por ser o processo administrativo mediante o qual as condições de concessão da licença ambiental e a viabilidade da atividade ou do empreendimento são verificadas e constatadas, respectivamente.

O licenciamento é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que melhor efetiva o direito ao meio ambiente hígido e que exerce a letra do parágrafo 1º, inciso V, do art. 225 da Constituição Federal.

O licenciamento ambiental desempenha seu trabalho estabelecendo relação íntima com os demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a exemplo dos padrões de qualidade ambiental e da avaliação de impactos ambientais – AIA. Regido pelos princípios norte do Direito Ambiental, de forma especial os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da gestão democrática dentre outros.

Assim, o licenciamento ambiental regulamenta as atividades ou empreendimentos econômicos, independentemente de sua natureza ser pública ou privada, que efetiva ou potencialmente poluem o meio ambiente e estabelece aos

mesmos o cumprimento da sua função social, em especial no que condiz à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida da coletividade.

O critério utilizado pelo órgão ambiental a fim de requerer o licenciamento ambiental consiste na possibilidade de existência ou não de impacto ambiental, bem como do grau de intensidade do mesmo, caso exista.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, juntamente com o Decreto nº 99.247/90, atribuem ao CONAMA somente a deliberação sobre o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, como também o estabelecimento de padrões de controle ambiental. Excluindo assim do CONAMA a competência para realizar a repartição de competências condizentes com o licenciamento ambiental.

Em relação à competência licenciatória ambiental deve levar em consideração a predominância dos princípios constitucionais da predominância do interesse e da subsidiariedade, onde em regra compete à União licenciar as atividades ou os empreendimentos cujo impacto seja de cunho nacional ou regional; aos Estados compete as atividades ou empreendimentos geradoras de impacto estadual ou intermunicipal e aos Municípios devem licenciar atividades ou empreendimentos de impacto local ou municipal.

Ressalte-se que a estes entes federativos a competência de licenciar atividades ou empreendimentos, de natureza eminentemente local, lhe é facultada sendo exigido a apresentação de uma legislação específica e estrutura organizacional-pessoal do órgão ambiental responsável, em face da competência outorgada constitucionalmente aos entes políticos municipais em relação à competência administrativa na esfera ambiental.

Ao final deste trabalho pode-se afirmar que o licenciamento ambiental proporciona um controle socioambiental de maior eficiência pautado no interesse difuso. Como também se concretiza como o instrumento de melhor efetividade presente na gestão ambiental pátria. Resguardando, assim, o meio ambiente dos dias atuais com sua utilização pautada no equilíbrio inerente ao princípio do desenvolvimento sustentável, para que dessa forma se possa garantir sua integridade no futuro reservado às gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990. In: **Vade Mecum**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro, de 1988**. In: Vade Mecum. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. In: **Vade Mecum**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

----- . Lei nº 7. 347, de 24 de julho, de 1985. In: **Vade Mecum**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 10 de jan. 2009.

_____. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 10 de jan. 2009.

_____. Resolução CONAMA nº 284, de 30 de agosto de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 01 out. 2001. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=282> >. Acesso em: 28 de set. 2009.

_____. Resolução CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 4 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=300>>. Acesso em: 30 de set. 2009.

_____. Resolução CONAMA n° 312, de 10 de outubro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 18 out. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=334>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

_____. Resolução CONAMA n° 385, de 27 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=523>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

_____. Resolução CONAMA, n° 393, de 08 de agosto de 2007. **Diário da República Federativa do Brasil**, DF, 09 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=541>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

_____. Resolução CONAMA, n° 404, de 11 de novembro de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=592>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

_____. Resolução CONAMA, n° 412, de 13 de maio de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 13. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=605>>. Acesso em: 13 de out. 2009.

_____. Resolução n° 10, de 24 de outubro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 07 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=209>>. Acesso em: 28 de set. 2009.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STONGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória ambiental**: a prevenção do ilícito. Paraná: Juruá, 2007.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. Niterói, RJ: Impetus, 2007.